



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/011522/2019
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Marcus Vinícius de Barros Presídio
NATUREZA:	ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
ORIGEM:	SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA
RESPONSÁVEIS:	JOSÉ GERALDO DOS REIS SANTOS (De 01/01/2019 a 05/02/2019) JOÃO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (De 06/02/2019 a 31/07/2019)

PARECER Nº 000398/2021

Trata-se de **inspeção** realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ªCCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no período de 01/01 a 31/07/2019, que teve como objetivo realizar o “acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), referente ao período de janeiro a julho de 2019”.

O Relatório de Auditoria, com as conclusões da Unidade Técnica sobre as irregularidades observadas, foi anexado aos autos por meio do evento de Ref. nº 2350703-1/49).

De posse das informações contidas no Relatório de Auditoria, o Cons. Relator determinou, por meio de despacho (Ref. 2353529), a notificação dos interessados, Srs. José Geraldo dos Reis Santos (ex-Secretário de Estado), João Carlos Oliveira da Silva (Secretário de Estado), Jabson Machado Prado, André Luís Silva Effgen, Enéas Andrade Villas Boas e Sras. Fabíola Diana Chaves Cotrim, Roberta Carvalho Santana, Iara

Martins Icó Sousa, Rita de Cássia dos Santos Magalhães, Maria Celeste Gomes Vianna, para, querendo, comparecerem aos autos juntando as manifestações que entenderem pertinentes acerca do Relatório de Auditoria (Ref. 2350703) e da Matriz de Responsabilização (Ref. 2350713).

Devidamente notificados (Refs. 2365144, 2365147, 2365148, 2365151, 2365152, 2365153, 2365155, 2365156, 2365158 e 2367751), inclusive por edital (Refs. 2413551 e 2413553), apresentam manifestação:

Sra. Iara Martins Icó Sousa	Ref. 2375322-1/8
Sra. Roberta Carvalho Santana	Ref. 2379090 – 1/3 e Ref. 2379094-1/31
Sr. João Carlos Oliveira da Silva (Secretário do Meio Ambiente)	Ref. 2379116-1/10 e Refs. 2379116 a 2379118)
Sra. Rita de Cássia Santos Magalhães	Ref. 2379109-1/3 e Ref. 2379110-1/31)
Sr. Enéas Andrade Villas Boas	Ref. 2379104-1/3 e Ref. 2379105-1/31)
Sr. José Geraldo dos Reis Santos	Ref. 2379103-1/7)
Sra. Maria Celeste Gomes Vianna	Ref. 2379946-1/4)
Sr. Jabson Machado Prado	Ref. 2384708-1/8
Sra. Fabíola Diana Chaves Cotrim	Ref. 2411266-1/44 e Anexos R

Diante das defesas apresentadas, o *i.* Cons. Relator determinou (Ref. 2430706) o encaminhamento do feito à 1ªCCE para análise dos novos documentos juntados aos autos. Atendendo ao quanto solicitado, a Unidade Técnica, após realizar o cotejamento das informações anexadas aos autos com o relatório inicial de auditoria, se posicionou (Ref. 24504711-1/6), nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Considerando o anteriormente exposto e entendendo que os esclarecimentos trazidos pelos servidores da SEMA não alteraram as situações tecnicamente apontadas, a Auditoria mantém seu entendimento quanto às falhas constantes no Relatório emitido, adicionando a seguinte proposta de **determinação**:

- Instauração de sindicância, pela SEMA, para apuração de: possível dano ao erário; ressarcimento de recursos possivelmente recebidos pela empresa FOCUS Serviços e Comércio EIRELI-ME de forma equivocada; e responsabilização dos servidores envolvidos no processo de contratação.

Ato contínuo, o *i.* Cons. Relator determinou (Ref. 2451151) a emissão de novas notificações aos servidores: Srs. Jabson Machado Prado, Sra. Fabíola Diana Chaves Cotrim, Sr. André Luís Silva Effgen, Sra. Roberta Carvalho Santana e Sra. Iara Martins Icó Sousa, para, querendo, se manifestarem acerca do achado constante no item 5.2.4.1 – Pagamentos antieconômicos por serviços de transportes, constante no Relatório de Auditoria (Ref. 2350703), na Matriz de Responsabilização (Ref. 2350713) e no Relatório de Diligência (Ref. 2450471).

Devidamente notificados (Refs.2453360, 2453361, 2453345, 2453341 e 2453365), juntaram novas manifestações: - Sra. Roberta Carvalho Santana (Ref. 2473651-1/7), Sra. Fabíola Diana Chaves Cotrim (Ref. 2488388-1/12) e Sr. Jabson Machado Prado (Ref. 2489546-1/16). O Sr. André Luís Silva Effgen e a Sra. Iara Martins Icó Sousa, embora notificados por edital (Refs. 2492996 e 2492997), mantiveram-se silentes.

Em 02/12/2020 (Ref. 2505453), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em para fins de análise e emissão de parecer. Por meio de Promoção Ministerial (Ref. 2524080-1/7), este MPC solicitou a conversão do feito em diligência interna junto à 1ªCCE para que esta Unidade Técnica se manifestasse acerca das justificativas apresentadas pelos servidores, Sra. Roberta Carvalho Santana (Ref. 2473651-1/7), Sra. Fabíola Diana Chaves Cotrim (Ref. 2488388-1/12) e Sr. Jabson Machado Prado (Ref. 2489546-1/16), mais precisamente acerca da irregularidade contida no item 5.2.4.1 – Pagamentos antieconômicos por serviços de transportes, constante no Relatório de Auditoria (Ref. 2350703), na Matriz de Responsabilização (Ref. 2350713) e no Relatório de Diligência (Ref. 2450471).

Atendendo ao quanto solicitado, foi determinado o encaminhamento do feito à 1ªCCE. Após analisar os documentos supracitados a auditoria entendeu (Ref. 2554080) pela manutenção das irregularidades e necessidade de expedição de determinação à SEMA para que instaure sindicância a fim de apurar ocorrência de dano ao erário e providenciar o ressarcimento por aqueles que deram causa.

Em seguida, encaminharam-se os autos a este MPC para manifestação conclusiva (Ref. 2559031). Após elencar as irregularidades detectadas no bojo da inspeção, este

MPC se manifestou conclusivamente (Ref. 2582926), nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando os elementos constantes nestes autos, este *Parquet* de Contas **OPINA**:

i) seja convertido o presente feito em Tomada de Contas

(art. 156 do Regimento Interno do TCEBA) para melhor aprofundar a apuração acerca das irregularidades apontadas pela auditoria na execução do Contrato realizado com a Empresa FOCUS Comércio e Serviços EIRELI-ME a fim de identificar se de fato houve dano ao erário;

ii) subsidiariamente, caso não acolhido o opinativo pela conversão do feito em Tomada de Contas conforme descrito no “item i) supracitado, que seja apurada e imputada a responsabilização financeira dos servidores indicados pela auditoria como responsáveis pela ocorrência do dano ao erário, no bojo das contas da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, referente ao exercício de 2019;

iii) seja juntado o presente processo de Auditoria às Prestações de Contas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA (art. 53, §2º, da Resolução n.º 12/93), e que o TCE continue a acompanhar os processos de licitação e execução dos contratos e convênios, dada a relevância e materialidade dos recursos públicos aplicados;

iv) pela **expedição** das seguintes **Determinações** pelo Plenário desta Corte de Contas para que a SEMA:

iv.1) adote, nas futuras contratações de transporte rodoviário, um modelo em que os valores pagos sejam proporcionais a quilometragem utilizada, evitando-se a reincidência de pagamentos que afrontem os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme registrado no item 5.2.4.1 do Relatório de Auditoria;

iv.2) em cumprimento ao quanto estabelecido pela Lei Estadual nº 9.433/2005, se abstenha de contratar terceiros privados sem licitação e lastro contratual e aperfeiçoe seu planejamento, de modo a tornar mais efetiva e transparente a execução da programação orçamentária e financeira;

iv.3) sempre observe o art. 72, §3º, da Lei Estadual nº 9.433/2005, nomeando comissões de licitação, permanentes ou especiais, comportas por, no mínimo, 3 membros, sendo que pelo menos dois deles sejam servidores qualificados, pertencentes ao quadro permanente do órgão, assim como a respectiva equipe de apoio ao Pregoeiro;

iv.4) na instrução dos seus procedimentos licitatórios, sempre defina de forma detalhada a necessidade da contratação e, de forma precisa e suficiente, o objeto a ser licitado, conforme determinado na Lei Estadual nº 9.433/2005;

v) pela **expedição de Recomendação**, pelo Plenário desta Corte de Contas, para que a SEMA adote ações para implementar os Planos Ambientais previstos na legislação vigente, ferramentas de planejamento que deveriam integrar a Política Estadual do Meio Ambiente.

Ademais, considerando a fragilidade dos controles internos, bem como as irregularidades apresentadas no bojo dessa inspeção, revela-se necessário que o Tribunal de Contas proceda ao **acompanhamento** das medidas corretivas eventualmente adotadas pela Secretaria, a fim de verificar sua eficácia e adequação.

Após manifestação do MPC, o Cons. Relator determinou o encaminhamento do feito à 1ª CCE com sugestão de alteração da natureza de autuação do processo para AUDITORIA-ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, e para que fossem especificados os períodos de Gestão dos responsáveis pelas Unidades Gestoras indicados na Matriz de responsabilização (Ref. 2350713), a saber: Fabíola Diana Chaves Cotrim – Coordenador Técnico, André Luís Silva Effgen – Coordenador II, Roberta Carvalho Santana – Coordenadora, Iara Martins Icó Sousa – Chefe de Gabinete, Rita de Cássia dos Santos Magalhães – Chefe de Gabinete, Enéas Andrade Villas Boas – Diretor Administrativo, Maria Celeste Gomes Vianna – Diretora, e Jabson Machado Prado – Diretor-Geral.

Atendendo à diligência, a 1ª CCE se pronunciou (Ref. 2618762), complementando as informações solicitadas e, ao final, sugeriu o encaminhamento do feito à Gerência de Protocolo para que fosse realizada a alteração da natureza da auditoria, conforme determinado pelo Cons. Relator.

Após alteração da natureza do processo de “AUDITORIA – ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS” para a “ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA”, pela GEPRO, retornaram-se os autos a este MPC.

Pois bem. Verificando as novas manifestações e diligências realizadas no bojo da inspeção em análise verifica-se que não há qualquer elemento capaz de alterar a conclusão já exarada por este MPC, por meio do Parecer nº 225/2021 (Ref. 2582926), motivo pelo qual mantém-se, na íntegra e pelos próprios fundamentos, o opinativo ali exposto.

É o parecer.

Salvador, 20 de julho de 2021.

MARCEL SIQUEIRA SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Marcel Siqueira Santos

Procurador do Ministério Público de Contas - Assinado em 21/07/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: QYOTY1MTG5